



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037426-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ LUIS BARISON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M PAGAMENTOS S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1037426-83.2024.8.26.0100

Comarca: 37ª Vara – Foro Central – São Paulo

Apelante: André Luis Barison

Apelada: M Pagamentos S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 34.520

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Determinação de emenda à inicial, com a juntada de extratos da SERASA, em razão do pedido de indenização por dano moral. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Inconformismo. Impossibilidade de extinção do feito no caso concreto. Compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados. Petição inicial que preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, e dela decorre, logicamente, a causa de pedir e o pedido. Desnecessidade de juntada de extrato da SERASA em ação que discute inclusão do nome do autor no SCR – BACEN. Indeferimento da inicial afastado, com determinação para o regular processamento do feito. Sentença anulada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 209/210, que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais, ajuizada por **André Luis Barison** em face de **M**

Pagamentos S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Deixou de condenar o autor em sucumbência diante da inexistência de citação.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 213/224). Alega que a r. sentença comporta reforma porque, ao contrário do que entendeu o Douto Juízo de primeiro grau, não é indispensável para o ajuizamento da demanda a juntada de extratos integrais da SERASA, uma vez que pretende discutir os danos advindos da inclusão de dívida em seu nome no cadastro SCR, mantido pelo Banco Central do Brasil.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Contrarrazões a fls. 228/241.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido reparação de danos morais, na qual o autor alega a existência de inclusão de débito indevido, em seu nome, pelo réu, no SCR do BACEN.

Diante disso, ajuizou a presente ação com o intuito de declarar inexistente o débito de R\$442,98, datado de 08/2021, incluído pelo réu nos cadastros mantidos pelo Banco

Central do Brasil.

Pretende, ainda, obter indenização por danos morais diante da incorreção do apontamento e dos danos daí advindos, visto que teria sido impedido de abrir uma conta em instituição financeira em razão da anotação.

O juízo “a quo”, na r. decisão de fls. 105/108, determinou que o autor emendasse a inicial para juntar extrato integral dos apontamentos do autor junto à SERASA, diante do pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista a inexistência de juntada do documento, a r. sentença, então, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, motivo pelo qual o autor se insurge.

E, anotado o respeito para divergir da compreensão do juízo “a quo”, com razão no seu inconformismo.

No caso, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial de fls. 01/15 não é inepta e preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, e dela decorre, logicamente, a causa de pedir e o pedido.

Conforme acima mencionado, emana da petição inicial, que o autor pretende a declaração de inexistência de débito bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que desconhece o débito indicado pelo apelado no SCR do BACEN.

Nesse contexto, uma vez que o autor traz como argumento de sua contrariedade o não reconhecimento de

haver firmado o negócio jurídico gerador da inclusão do mencionado débito no SCR do Banco Central do Brasil, não se poderia exigir que fizesse prova da existência de inscrição do mencionado débito junto à SERASA, vez que não é esse o fundamento invocado pelo autor na presente ação.

Curial a compreensão, então, que está a se afirmar atingido em direitos, sem que conheça ou consinta que se envolveu com a ré na operação específica que nomeou e que ela tomou a iniciativa de cobrá-lo, mediante a inscrição de seu nome e do débito em aberto no SCR do BACEN, e não na SERASA, conforme fl. 60 dos autos.

Assim, os fatos, a prova trazida e os pedidos expostos são suficientes ao atendimento do que necessário e de modo a assegurar o direito de defesa da ré, estando preenchidos os requisitos da petição inicial, não se tratando de documento indispensável à propositura desta demanda o extrato integral de apontamentos em nome do autor junto à SERASA, com o que incabível a extinção com o indeferimento da inicial nos termos em que foi vazada a r. sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

"Petição inicial – Indeferimento – "Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" - Autora que afirmou ter sido vítima de fraude e que negou a contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário com o banco réu – Inicial indeferida porque não juntados os extratos bancários da autora para

comprovar o depósito do empréstimo – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, com suporte nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do atual CPC – Inadmissibilidade. Petição inicial – Indeferimento - Documento que não é indispensável à propositura da ação, cuja ausência não impede a apreciação do mérito – Petição inicial que veio instruída com prova dos descontos no benefício previdenciário da autora e com as principais informações sobre a operação de crédito em discussão - Precedentes do TJSP - Cabimento da inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo – Interesse de agir e legitimidade ativa "ad causam" configurados - Cerceamento de defesa caracterizado - Sentença anulada – Determinado o prosseguimento regular do processo no juízo de origem – Apelo da autora provido.” (Apelação Cível nº 1000832-86.2021.8.26.0646, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. em 31/10/2022).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Pretensão fundada em negativa de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial para exibição de extrato de conta bancária que aponte o crédito do valor objeto da operação, promovendo o depósito judicial se confirmado – Autora que se manifesta na sequência, admitindo o crédito e requerendo a compensação se o caso - Indeferimento da inicial - Extinção do processo, sem resolução do mérito - Sentença que, não obstante promova relevantes considerações

acerca da ação, baseia-se em mera recomendação de cautela para o processamento de demandas - Petição inicial que preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC – Prescindibilidade dos documentos nesse momento processual - Sentença anulada - Recurso provido, com retorno dos autos à origem para regular tramitação.” (Apelação Cível nº 1010510-70.2021.8.26.0438, E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. em 05/10/2022).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, I, c.c. o 330, IV, ambos do CPC – Determinação de apresentação de extrato bancário para comprovar o crédito do empréstimo consignado em conta e, no caso de sua ocorrência, de depósito judicial do valor creditado – Desnecessidade de apresentação dos referidos documentos quando da propositura da ação, pois não são indispensáveis ao ajuizamento – Presença dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC - Sentença desconstituída – Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação – Recurso provido, com determinação.” (Apelação Cível nº 1000726-27.2021.8.26.0646, E. 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. em 21/06/2022).

A r. sentença, portanto, deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do feito na forma de direito.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator